



PROJETO DE LEI Nº 14638/2025

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 10.307/2025, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, para criar o **Selo “Pessoa com Autismo a Bordo”**.

Art. 1º. A Lei nº. 10.307, de 14 de fevereiro de 2025, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa será:

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA; e cria o Selo “Pessoa com Autismo a Bordo.”

II – na parte normativa:

*“Art. 18-__. É instituído o **Selo “Pessoa com Autismo a Bordo”**, destinado à identificação dos veículos que transportam pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, que tem como finalidade principal promover a conscientização da sociedade sobre as particularidades do TEA, especialmente em situações de risco ou emergência envolvendo veículos identificados com o Selo.*

*§ 1º. O **Selo** será disponibilizado, sem ônus, às pessoas diagnosticadas com TEA ou aos seus responsáveis legais, mediante cadastro e comprovação junto ao órgão municipal competente.*

§ 2º. Para comprovação do diagnóstico de TEA com a finalidade de obtenção do Selo descrito neste artigo, serão aceitos laudos médicos emitidos tanto por profissionais da rede privada quanto por médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

*§ 3º. O órgão competente será responsável por estabelecer os procedimentos necessários para o cadastro, emissão e controle da distribuição do **Selo**, bem como as diretrizes para sua correta utilização.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.





Justificativa

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhares de pessoas em todo o mundo, caracterizada por desafios na comunicação, na interação social e por padrões de comportamentos restritivos e repetitivos. Embora cada pessoa com TEA tenha um conjunto único de habilidades e dificuldades, é consenso que situações de estresse ou mudança de rotina podem ser especialmente desafiadoras para essas pessoas.

No trânsito, essas dificuldades podem ser exacerbadas. Uma simples abordagem por uma autoridade ou mesmo um incidente inesperado pode desencadear reações que, se não compreendidas adequadamente, podem agravar uma situação já delicada. A identificação dos veículos que transportam pessoas com TEA por meio do Selo “Pessoa com Autismo a Bordo” tem como objetivo principal mitigar esses desafios, promovendo a conscientização e a preparação adequada da sociedade civil e das autoridades competentes.

O Selo servirá não apenas como um alerta para a necessidade de uma abordagem mais sensível e informada, mas também como um facilitador para a comunicação em situações de emergência. Além disso, a implementação desta medida pode contribuir para uma maior inclusão e empatia em nossa comunidade, ao educar o público sobre as particularidades do TEA e fomentar uma cultura de respeito e compreensão.

A proposta também prevê um período de 90 dias antes da entrada em vigor da lei, durante o qual serão realizadas campanhas de divulgação e conscientização, essenciais para que a sociedade possa estar adequadamente informada e preparada para a nova medida.

Por todo o exposto, apelo aos nobres Pares que aprovem este projeto, a fim de promover um ambiente mais seguro, acolhedor e inclusivo para as pessoas com TEA.

PAULO SERGIO - DELEGADO





LEI Nº 10.307, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025
Institui a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de fevereiro de 2025, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a **Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA**, a ser implementada em observância à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º. Para fins desta lei, considera-se Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA aquela que apresente características conforme estabelecem a Classificação Internacional de Doenças-CID e o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM em vigor.

§ 2º. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. A prestação de serviços públicos à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação, trabalho, moradia, transporte, cultura, esporte, lazer, assistência social e segurança.

Art. 3º. A Política Municipal promoverá o acompanhamento do aluno da rede municipal de ensino, durante todo o período escolar, por equipe multidisciplinar.

Art. 4º. Para a implementação da Política Municipal poderão ser firmados convênios pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º. É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:





III – a realização de parcerias com Centros Especializados e ONGs visando fortalecer a rede de apoio com entidades que já atuam na área da saúde e educação inclusiva;

IV – o desenvolvimento de campanhas informativas para familiares, cuidadores e público em geral sobre a importância da saúde bucal para autistas;

V – o atendimento prioritário para pessoas com TEA em todos os serviços de saúde bucal da rede pública.

Art. 18. Serão estabelecidos indicadores de qualidade e eficácia para monitoramento dos serviços de atendimento à saúde bucal da pessoa com TEA, como níveis de adesão ao atendimento e grau de satisfação dos usuários e familiares.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (14/02/2025).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

/Arjo

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 17/02/2025
14:03



Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 17/02/2025 14:29

